

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Acrescenta o art. 22-A na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para prever a possibilidade de atualização do custo de aquisição de bens e direitos sujeitos à tributação do ganho de capital mediante a incidência de alíquota reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

Art. 22-A. O contribuinte pessoa física poderá apresentar, até 30 de novembro de 2019, declaração específica na qual seus bens e direitos de qualquer natureza serão individualmente avaliados a valor de mercado com base no dia 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A diferença entre o custo de aquisição do bem ou direito de qualquer natureza e seu valor de mercado atualizado nos termos do caput sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota única de 10% (dez por cento), a título de ganho de capital.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apresentação da declaração de que trata o caput.

§ 3º A partir de 1º de dezembro de 2019, ao contribuinte que fizer uso da faculdade prevista neste artigo não se aplicará o fator de redução FR1 de que trata o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o termo inicial do fator de redução FR2 será o mês de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICACÃO**

O presente Projeto de Lei reproduz o PLS nº 1/2017, arquivado ao final da legislatura de 2018.

Algumas operações de alienação ou transferência de bens e direitos, tais como imóveis, assim como resgate de aplicações financeiras, estão sujeitas à apuração de ganho de capital.

Atualmente, não há qualquer previsão legal ou infralegal para atualização do custo de aquisição de bens e direitos a preço de mercado. A ideia, portanto, a exemplo do que já ocorreu por meio do art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,<sup>1</sup> é aprovar projeto de lei que possibilite aos contribuintes reajustar o custo de aquisição de tais bens. Todavia, diversamente do disposto nessa norma, a diferença não estará isenta e acarretará a obrigação de pagamento do Imposto de Renda a título de ganho de capital. A alíquota ora proposta, entretanto, será inferior (10%) a que seria devida em eventual e futura operação de venda: 15%, 17,5%, 20% ou 22,5%, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

A medida seria benéfica para a União, que aumentaria a arrecadação a curto prazo através da antecipação de receita, e também aos contribuintes, que poderiam se valer de uma alíquota reduzida para o referido reajuste do custo de aquisição. Os demais entes federados também seriam beneficiados, pois, conforme art. 159, inciso I, da Constituição Federal, a União entregará 46% da arrecadação do Imposto sobre a Renda aos demais entes da Federação, da seguinte forma: 21,5% são destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 24,5%, ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Além disso, 3% são destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Destaca-se que a operação de alienação ou transferência de bens e direitos é futura e incerta, logo, não gera expectativa de recolhimento. Inconteste, portanto, que a permissão ao reajuste do custo da aquisição de bens não incorre em renúncia de receita e, por consequência, não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Se o bem for imóvel, seu custo de aquisição será atualizado para 31 de dezembro de 2018. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2019, perderá o sentido aplicar o fator de redução do ganho de capital FR1, previsto no art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que procura compensar a inflação havida até o mês de edição da Lei (novembro de 2005). Será mantido o direito de o contribuinte gozar do fator de redução do ganho de capital FR2, mas somente a partir do mês de janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

DEPUTADO HUGO LEAL

PSD/RJ

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. § 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Inciso I do artigo 159

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - 8383/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8383>

- Artigo 96

- Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 - 8981/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>

- Artigo 21

- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>

- Artigo 40

- Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 - 13259/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13259>